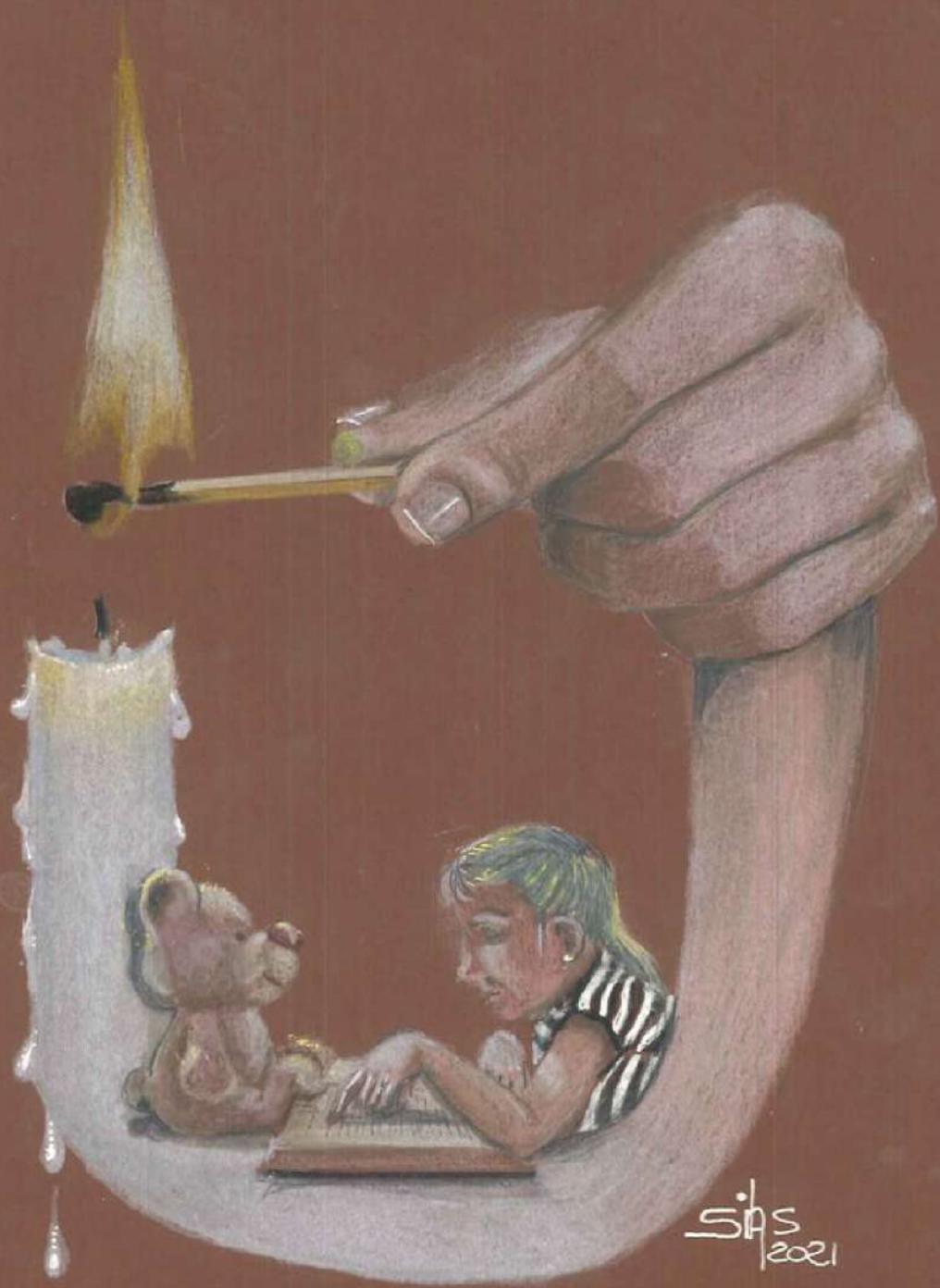
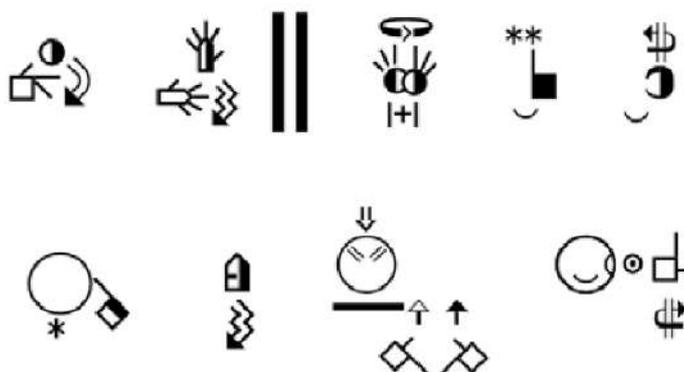


# **DEBATE TÉCNICO- PEDAGÓGICO**



## ENEM EM LIBRAS: A CONQUISTA É DA FENEIS E DA COMUNIDADE SURDA BRASILEIRA

*ENEM IN LIBRAS: the conquest belongs to Feneis and of the Brazilian Deaf Community*



### **Bruno Meirinho**

Advogado em Curitiba, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.



### **Patrícia Luiza Ferreira Rezende**

Doutora em Educação pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina; Professora Associada do curso de Pedagogia Bilíngue do INES - Instituto Nacional de Educação de Surdos; Diretora de Políticas Educacionais da Feneis no período de 2009 a 2014.



## Resumo

O presente artigo relata o percurso da atuação da Feneis para a reivindicação da tradução do ENEM em Libras, descrevendo desde a pressão realizada perante as autoridades governamentais até o esgotamento do diálogo quando a Feneis adotou a via judicial, com amparo em convenções internacionais e normas brasileiras, e obteve decisões judiciais que obrigaram o governo brasileiro a realizar a tradução do ENEM para a Língua Brasileira de Sinais

## Palavras-chave

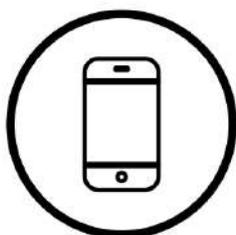
Libras. ENEM. Feneis. Defesa de direitos linguísticos.

## Abstract

This paper reports the efforts made by Feneis to demand the translation of ENEM into Libras, describing from the pressure exerted on government authorities to the exhaustion of dialogue when Feneis adopted the judicial route, based on international conventions and Brazilian standards, and obtained court decisions that forced the Brazilian government to translate the ENEM into Brazilian Sign Language.

## Keywords

Libras. ENEM. Feneis. Defense of linguistic rights.



**LEIA EM LIBRAS ACESSANDO O  
QR CODE AO LADO OU O LINK**

[https://www.youtube.com/channel/UCosR0a\\_gJVuvT-26VxiR3cTQ](https://www.youtube.com/channel/UCosR0a_gJVuvT-26VxiR3cTQ)

Canal do DDHCT INES no YouTube



## Introdução

No presente artigo apresentaremos as circunstâncias jurídicas e políticas que envolveram a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Libras no ano de 2017, que foi fruto de uma ação judicial da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), por meio da qual a justiça federal determinou ao Ministério da Educação que garantisse a plena acessibilidade em Libras na realização do exame e, também, anteriormente à ação judicial, a Diretoria de Políticas Educacionais se posicionou em várias instâncias, como as audiências com os Ministros de Educação, com o CONADE, com a Presidência do INEP, resultando em várias reuniões técnicas da Feneis com o INEP ao longo do ano de 2013, em Brasília.

A providência decorrente da ação judicial se concretizou por meio do avançado recurso de videoprova em Libras, com a tradução integral em Libras das questões da prova escrita, além de receberem a versão escrita da prova.

O percurso para esse resultado foi longo, certamente muito mais longo que os três anos de tramitação da ação judicial, que nem se comparam às décadas de concepção, reconhecimento e aceitação da Língua Brasileira de Sinais (Libras),

caminho que deu fruto a referências teóricas que fundamentam a necessidade do reconhecimento dos direitos linguísticos da População Surda.

Nós, autores deste artigo, fizemos parte desse conjunto de contribuições; Patrícia, como Diretora de Políticas Educacionais da Feneis, e Bruno, como Advogado na ação judicial em questão.

Organizamos o texto em três partes: na primeira, “antecedentes”, abordamos o estado da arte do problema e das soluções no momento em que a Feneis resolveu levar a questão à justiça; na segunda, “construção”, explanamos sobre os diversos aspectos enfrentados e as instâncias institucionais que estiveram no percurso da realização do objetivo final; e na terceira, conclusões, apresentamos os resultados atuais e as perspectivas futuras para a questão, encenando aberturas para novas sendas para a garantia da plena igualdade às pessoas surdas.

## **ANTECEDENTES**

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecida como meio de comunicação e expressão para os surdos, como resultado da Lei 10.436/2002 (BRASIL, 2002), chamada de Lei de Libras, propiciou que, ao longo dos anos, a Libras fosse ofertada como disciplina obrigatória nos cursos de Licenciatura e de Fonoaudiologia, bem como fossem criados cursos de Letras Libras em todo o Brasil. Essas iniciativas aumentaram a visibilidade da Língua de Sinais no país e a obrigatoriedade de colocação de intérpretes de Libras para os alunos surdos nas escolas inclusivas e em vários cursos de ensino superior.

Com isso, os alunos surdos puderam acessar, com maiores condições de igualdade, a educação escolar em níveis mais avançados (na maioria das vezes os alunos provenientes do EJA - Educação de Jovens e Adultos). Esse fenômeno ganhou expressão nas últimas duas décadas, sendo resultado da maior aceitação e oficialização da Libras, ocorrida a partir da segunda metade dos anos 1990.

Nas palavras de Fernandes e Moreira (2017, p. 138) “a geração de estudantes surdos que concluiu o ensino médio nos anos 2000 vivenciou a transição de um sistema educacional que inviabilizava (...) a Língua de Sinais para a incorporação da Libras nas práticas escolares.”

De fato, o surgimento da perspectiva bilíngue na educação de surdos no Brasil permitiu que a Comunidade Surda - este “país”, na metáfora de Fernandes (2003, p. 6) - encontrasse os meios para seu pleno desenvolvimento, com toda a potência cultural, social e institucional que o bilinguismo proporciona, em antagonismo à perspectiva audiológica, médica e terapêutica expressa na abordagem “oralista” combinada com a visão limitada da surdez como deficiência.

Com a Lei de Libras reconhecida como língua de acesso, as Secretarias Estaduais e Municipais foram obrigadas a alocar intérpretes de Libras nas escolas comuns onde foram matriculados alunos surdos, apesar da precária formação da

maioria dos profissionais. Ainda há muito para se percorrer para que o acesso a uma educação plena e linguística que atenda de fato às peculiaridades linguísticas e culturais do alunado surdo, mas é certo que a grande maioria dos surdos que frequentam escolas comuns já têm, ao menos, acesso a um profissional intérprete de Libras para assegurar a compreensão das aulas. Entretanto, se por um lado as aulas são proferidas oralmente pelos professores, o que, evidentemente, inviabiliza o acesso dos alunos surdos ao conteúdo a não ser que tenham à disposição o profissional em tradução e interpretação em Libras, as provas são, em regra, escritas, situação que igualmente gera obstáculo ao acesso dos surdos.

Considerando que o texto escrito é, em tese, acessível a quem não pode ouvir, muitas vezes os examinandos surdos são submetidos a provas sem qualquer espécie de acessibilidade em Libras, sob o fundamento de que a acessibilidade em Língua de Sinais estaria limitada à tradução da Língua Portuguesa oral.

Esse entendimento representa um grande empecilho para o acesso dos estudantes surdos aos níveis mais avançados de educação, pois desconsidera a premissa básica da educação bilíngue, que considera a Língua Portuguesa como segunda língua, em relação à qual os estudantes surdos não têm a mesma proficiência e fluência que os ouvintes.

Aliás, é bastante consensual que os estudantes surdos possuem déficit na leitura e no uso da Língua Portuguesa escrita, razão pela qual a avaliação dos surdos submetidos a provas escritas deve considerar critérios diferenciados para provas discursivas e de redação, de modo a assegurar que a qualidade linguística do texto seja avaliada com ênfase no aspecto semântico e de conteúdo, bem como considerando as influências formais da Língua de Sinais que podem estar associadas a inversões de organização sintática pelo examinando com um estilo distinto do usual pelos fluentes em Língua Portuguesa (FERNANDES, 2013).

Assim, os exames escritos, se não forem traduzidos para Libras, colocam o examinando surdo em condição de desigualdade em relação aos concorrentes ouvintes e representam um constrangimento aos direitos linguísticos da pessoa surda. Este problema ainda é generalizado, a começar pelos concursos públicos, ainda pouco acessíveis.

E é surpreendente que ainda existam obstáculos dessa natureza em concurso públicos, especialmente considerando que o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) editou, em 2010, a Recomendação nº 001 (BRASIL, 2010) que estipulava, com fundamento na Legislação Brasileira e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Decreto 6.949/09 (BRASIL, 2009), a necessidade de tradução em Libras nos editais e no conteúdo das provas escritas. Vejamos alguns trechos relevantes desta recomendação:

Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia

análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

3.2. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

4. Quanto aos critérios de avaliação

4.1. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística da LIBRAS.

4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na Língua de Sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, a fim de proporcionar tratamento isonômico aos candidatos surdos. Nesse sentido, deverão ser instituídos critérios que valorizem o aspecto semântico (CONTEÚDO) e sintático em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre “conhecimento” e “desempenho linguístico”.

4.3. Deverão ser previstos, na aplicação de prova discursiva e/ou de redação, mecanismos que indiquem ser o candidato com deficiência auditiva, sem que seja ele identificado nominalmente.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de um intérprete de Libras. (BRASIL, 2010)

A situação ganha contornos mais graves quando se trata de um exame de promoção e acesso para o ensino superior, como é o caso do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que, além de ser critério para a obtenção de bolsas, é utilizado por várias instituições públicas como vestibular para o acesso às vagas dos cursos de graduação.

Até 2013, a Feneis já havia formulado inúmeros requerimentos e reuniões técnicas perante o Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para garantir que as provas do ENEM fossem acessíveis aos alunos surdos. A Feneis defendia que a prova fosse efetivamente traduzida para Libras, o que sempre foi rejeitado pelos órgãos responsáveis pela aplicação da prova.

A Diretora de Políticas Educacionais da Feneis, recebia inúmeras reclamações por parte de examinandos surdos do certame ao longo de vários anos, assim em maio de 2013. Em razão desse quadro, a Feneis pediu audiência com o Presidente

do INEP para explicar sobre a necessidade de se fazerem ajustes necessários para que o exame seja acessível plenamente aos candidatos surdos.

O Presidente do INEP pediu, então, ao Diretor de Avaliação de Educação Básica que procedesse ao atendimento da Feneis, providência para a qual foram organizadas reuniões técnicas, convidando, sob indicação da Diretoria da Feneis, os pesquisadores surdos e ouvintes renomados na área de Linguística e Educação de Surdos, entre os quais se destaca a Prof.<sup>a</sup> Dra. Ronice Quadros, do curso de Letras Libras da Universidade Federal de Santa Catarina, que apresentou os trabalhos feitos na tradução dos vestibulares dessa universidade.

A partir desse caso, ficou demonstrado à Direção de Avaliação de Educação Básica a real viabilidade técnica do trabalho, isto é, a tradução integral das provas do ENEM. Mas o INEP sempre resistiu às soluções, antevendo obstáculos, ora dizendo ser de grande complexidade, ora apontando dificuldades burocráticas, ora manifestando receio de riscos de vazamento de provas.

A despeito das diversas tentativas e tratativas da Diretoria da Feneis, amparada por vários pesquisadores e profissionais da área de tradução, educacional e linguística de surdos, o INEP negava a possibilidade de traduzir a prova do ENEM para Libras. Inclusive, o próprio INEP recebeu de sua Comissão Assessora de Adaptação de Provas uma recomendação para que as provas realizadas pelo INEP fossem traduzidas integralmente e, mesmo assim, não houve resultados práticos nesse sentido. A Feneis reivindicou diretamente ao Ministro da Educação Aloízio Mercadante, mais uma vez sem sucesso. Em 2014, a Diretora de Políticas Educacionais novamente reivindicou ao Ministro da Educação, agora José Henrique Paim, mas a providência foi novamente negada, sob a alegação de “grande complexidade do exame”.

Diante de todos esses esforços, a FENEIS entendeu que não havia mais abertura para o diálogo e, em 2014, a partir das inúmeras reclamações de estudantes surdos que se submeteram ao exame, foi decidido propor uma ação judicial para obrigar o INEP, o MEC e o Governo Federal a realizarem o ENEM em Libras.

## **CONSTRUÇÃO**

A Feneis, através da então Diretora de Políticas Educacionais, tomou conhecimento de uma ação judicial proposta em favor de seis estudantes surdos do Paraná que saíram prejudicados nas provas do ENEM do ano de 2013 (ação vitoriosa em 2015, sendo o INEP obrigado a reaplicar as provas para os estudantes surdos). A partir dessa informação, a Diretora entrou em contato com o advogado para que uma ação judicial fosse elaborada em nome da Feneis, abrangendo todos os candidatos surdos que foram prejudicados no certame.

Para propor a ação judicial, a Feneis reuniu o repertório de fundamentos

técnicos desenvolvidos ao longo das últimas décadas. Foram elaborados pareceres específicos, recomendando a tradução da prova do ENEM em Libras, pelas pesquisadoras Sueli Fernandes (2014) e Sandra Patrícia do Nascimento (2015) e reunidas reclamações individuais específicas de estudantes surdos que realizaram a prova.

A Feneis apurou que os relatos dos estudantes surdos davam conta de que, em algumas salas, os tradutores-intérpretes limitavam-se a traduzir para a Língua de Sinais as instruções gerais da prova, que são comunicadas oralmente aos demais examinandos. Outros intérpretes, seguindo conduta distinta, traduziam palavras isoladas dos enunciados escritos, afirmando que seria proibido traduzir frases inteiras.

Diversos relatos indicavam também que os tradutores-intérpretes sequer dominavam a Língua de Sinais, fazendo sinais inexistentes. De fato, algumas informações indicavam que não havia critério técnico para a seleção dos tradutores-intérpretes que trabalhariam nas provas do ENEM, mas somente o INEP teria a documentação que comprovaria, ou não, que os profissionais eram habilitados para a função.

Ressalte-se que a profissão de Tradutor-Intérprete de Língua de Sinais é regulamentada pelo Decreto 5.626/05 (BRASIL, 2005), sendo privativa do bacharel em Tradução e Interpretação com Habilitação em Libras - Língua Portuguesa e, durante um período de transição previsto no Decreto, poderia ser também exercida por profissionais sem formação superior que tivessem frequentado cursos de extensão, educação profissional ou formação continuada com proficiência atestada em Libras, por meio do exame organizado pelo Ministério da Educação denominado Prolibras.

Com essas informações, a Feneis ingressou com ação judicial na Justiça Federal de Curitiba solicitando que fosse determinada uma ordem, com efeitos nacionais, para que o MEC e os órgãos associados responsáveis pela aplicação do ENEM assegurassem a tradução integral da prova em Libras, por meio do recurso videoprova, que já era utilizado em algumas instituições de ensino superior, como a Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de Santa Catarina, etc.

Além disso, a Feneis denunciou que os profissionais que trabalharam como tradutores-intérpretes na aplicação da prova aparentavam não ter a habilitação profissional obrigatória e solicitaram que fosse determinado ao MEC que comprovasse que os profissionais tinham a formação mínima para exercer a função.

Ainda foram solicitados esclarecimentos a respeito de qual seria a função pretendida pelo MEC para os Tradutores-Intérpretes, já que os estudantes surdos relataram diversas versões conflitantes, como profissionais que teriam traduzido apenas as instruções iniciais da prova e profissionais que traduziram apenas palavras isoladas dos enunciados.

Em resposta, o MEC não trouxe nenhum comprovante de que os profissionais que atuaram no exame tinham alguma habilitação para a profissão de Tradutor-Intérprete de Língua de Sinais. A respeito das funções pretendidas para esses profissionais nos locais de prova, departamentos distintos do MEC deram respostas conflitantes.

Um dos departamentos justamente informou que a orientação dada era para que fossem traduzidas apenas as instruções gerais da prova, enquanto outro departamento ressaltou que os tradutores eram necessários para assegurar a compreensão dos enunciados escritos pelos estudantes surdos, traduzindo os conteúdos da prova para a Língua de Sinais.

A contradição interna no órgão responsável pela aplicação da prova atestou a falta de planejamento e de orientação clara para o atendimento dos estudantes surdos durante o ENEM. Mas também é importante ressaltar que parecia bastante inviável a pretensão de que os Tradutores-Intérpretes cumprissem a função de traduzir os enunciados escritos da prova para Libras, afinal, o conteúdo da prova do ENEM envolve vocabulário especializado em várias áreas do conhecimento de nível médio e mesmo um profissional habilitado pode não ter os recursos necessários para a tradução imediata do conteúdo.

Quanto a esse ponto, também foi perguntado se havia alguma preparação dos Tradutores-Intérpretes a respeito do conteúdo da prova, o que também foi respondido não existir, até mesmo para garantir o sigilo e impedir vazamentos de perguntas e respostas.

Na realidade, as respostas oficiais davam reforço às reclamações da Feneis e de toda a Comunidade Surda, insatisfeita com a falta de acessibilidade na realização do ENEM, afinal, não havia tradução dos conteúdos da prova e, mesmo que houvesse a orientação para que o conteúdo fosse traduzido, os Tradutores-Intérpretes sequer eram habilitados para a profissão. Além disso, por diversas razões, havia obstáculos que impediam o bom trabalho de Tradutores-Intérpretes, quando existiam, uma vez que o vocabulário específico não era previamente treinado. Apenas o recurso de videoprova em Libras, uniforme para todos os examinandos, seria capaz de suprir a demanda por acessibilidade.

Estudantes surdos e Tradutores-Intérpretes foram ouvidos em todo o Brasil para esclarecerem os problemas técnicos e de acessibilidade para os surdos na aplicação do ENEM, sendo confirmado o transtorno generalizado na aplicação da prova para os surdos.

O MEC e o INEP rapidamente adotaram uma posição técnica contrária à perspectiva do bilinguismo, o que contradizia até mesmo reuniões públicas anteriores dessas instituições com a Feneis. Já que, até então, as únicas justificativas para não traduzir a prova para Libras seriam questões operacionais. A Diretoria da Feneis relembra, contudo, que no dia 9 de dezembro de 2013, em reunião com o Inep e a FEBRAPILS, o então Diretor de Avaliação de Educação Básica do INEP afirmou que muitas decisões só são tomadas quando forçadas pela justiça.

Mas durante o processo judicial, o MEC e o INEP passaram a sustentar que as avaliações não poderiam dispensar a obrigação dos surdos de dominar a Língua Portuguesa escrita, retrocedendo na perspectiva linguística do bilinguismo e no amplo conhecimento que os educadores possuem a respeito das especificidades do domínio dos surdos sobre a língua escrita.

Assim sendo, apesar das tentativas do próprio Juiz Federal da 11ª Vara de Curitiba, Dr. Flávio Antônio da Cruz, não houve qualquer possibilidade de conciliação nas audiências convocadas. Paralelamente ao processo judicial, a Feneis, por meio da então Presidenta Ana Regina e Souza Campello e do advogado Bruno Meirinho, buscou reunir-se com o INEP para discutir as possibilidades de solução, ainda que não fosse imediata; mas a posição dos realizadores do ENEM passou a ser a de contrariar os direitos linguísticos dos surdos, contrariando também as próprias normas internas do MEC e da Política Nacional de Educação Inclusiva e, por que não dizer pior, a legislação vigente que garante direitos linguísticos dos surdos neste país.

Realizadas as audiências e apresentados todos os argumentos, a Justiça Federal deu sentença favorável à FENEIS no dia 6 de junho de 2016, dois anos após o início do processo. Na sentença, o Juiz Federal Flávio Antônio da Cruz trouxe a lição de Sidney Madrugá:

A igualdade formal traz dois significados importantes, um dirigido ao legislador e outro aos aplicadores do Direito. O primeiro é que ao legislador está vedado tratar de forma distinta aos que se encontrem na mesma situação, sob pena de incorrer em arbitrariedades e discriminação. O segundo determina que a igualdade seja aplicada, direcionada, da mesma maneira que a anterior, ou seja, sem distinguir pessoas ou situações que se encontrem numa mesma circunstância, não havendo que se estabelecer diferenciações, senão as que estão presentes na norma.

A igualdade material, por seu turno, pressupõe um trato diferenciado e não consiste em um tratamento igualitário, sem distinção, a todos. Um dos desdobramentos da igualdade fática são as políticas de ação afirmativa, que dispensam medidas destinadas a determinados grupos socialmente excluídos de forma a oportunizar uma verdadeira igualdade de tratamento e de oportunidades àqueles. A legitimação de tratamentos jurídicos diferenciados em função de determinadas desigualdades fáticas é hoje uma realidade em muitos países, a exemplo das políticas antirracistas estadunidenses e do tratamento preferencial dado a mulheres e pessoas com deficiência, sob determinadas circunstâncias, no Brasil e na Espanha. (2013, p. 121-122, *apud* CRUZ, 2016).

Ou seja, não se pode tratar igualmente os desiguais. Se existem situações específicas que afetam os estudantes surdos, a estes deve ser assegurado o tratamento diferenciado, de modo a mitigar a desigualdade, assegurando a igualdade material, também chamada de isonomia. Adotando a mesma referência e buscando o exemplo de casos americanos, o Juiz Federal responsável pelo julgamento da causa da FENEIS encontrou um caso emblemático para fundamentar o direito dos estudantes surdos no caso do ENEM:

Nesse mesmo ano (1971), a Suprema Corte, no caso *Griggs v. Duke Power Company*, estabeleceu a doutrina do impacto inverso (*disparate impact*

*theory*) ao entender que o Título VII do Civil Right Act de 1964 previa não só casos de discriminação intencional, direta, **como também aquela baseada em critérios, em princípio neutros, mas que findavam por discriminar certo grupo em benefício de outro.** *In casu*, testes de aptidão para o desempenho de determinadas funções estendidos a todos os empregados de forma indiscriminada, que aparentemente seriam neutros em sua concepção, mas discriminavam os de raça negra, que possuíam baixo nível educacional, quanto a acesso e melhor remuneração, em benefício dos candidatos brancos. (MADRUGA, 2013, p. 165, *apud* CRUZ, 2016)

Neste sentido, entendendo que o caso pode ser o de aplicação de um critério “neutro”, mas que é extremamente prejudicial aos estudantes surdos, com reconhecidas especificidades em provas escritas, merece atenção a obrigação do poder público assegurar o tratamento diferenciado, com a acessibilidade adequada que garanta a igualdade material entre os examinandos.

E neste caso não se trata apenas da adoção de uma acessibilidade que compense o déficit de acesso à língua escrita. Trata-se, na verdade, da garantia dos direitos linguísticos da Comunidade Surda, que tem como primeira língua a Libras, e não pode ser avaliada quanto à sua segunda língua com o mesmo critério que os usuários de Língua Portuguesa como língua materna. Vale pontuar o que diz a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996) da UNESCO:

Artigo 1º

2. Esta Declaração parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua.

(...)

Artigo 2º

1. Esta Declaração considera que, nos casos em que diferentes comunidades e grupos linguísticos coabitam num mesmo território, o exercício dos direitos formulados nesta Declaração deve reger-se pelo respeito entre todos e dentro das máximas garantias democráticas.

Artigo 3º

1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; (...)

(...)

2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos podem incluir ainda [...] o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura; o direito a dispor de serviços culturais; o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas.

(...)

Artigo 5º

Esta Declaração baseia-se no princípio de que os direitos de todas as comunidades linguísticas são iguais e independentes do seu estatuto jurídico ou político como línguas oficiais, regionais ou minoritárias.

(...)

Artigo 7º

1. Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder se beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções.

(...)

Artigo 10º

1. Todas as comunidades linguísticas são iguais em direito.

2. Esta Declaração considera inadmissíveis as discriminações contra as comunidades linguísticas baseadas em critérios como o seu grau de soberania política, a sua situação social, econômica ou qualquer outra, ou o nível de codificação, atualização ou modernização alcançado pelas suas línguas.

(...)

Artigo 11º

Todas as comunidades linguísticas têm direito a se beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos direitos constantes desta Declaração.

(...)

Artigo 13º

(...)

2. Todos têm direito a serem políglotas e a saberem e usarem a língua mais apropriada ao seu desenvolvimento pessoal ou à sua mobilidade social, sem prejuízo das garantias previstas nesta Declaração para o uso público da língua própria do território.

Estes trechos relevantes da Declaração pontuam que os surdos são considerados como membros de uma comunidade linguística e, portanto, fazem jus aos direitos linguísticos.

Indo mais além, ainda que o entendimento fosse no sentido de que o estudante surdo não pode deixar de ser examinado sobre seus conhecimentos de Língua Portuguesa na sua forma escrita, não há qualquer justificativa para submeter o examinando surdo a uma prova de História, por exemplo, que contém extenso e complexo conteúdo em Língua Portuguesa.

O estudante pode ter bons conhecimentos de História, mesmo não tendo pleno domínio da Língua Portuguesa escrita. Entretanto, a prova de História pode conter enunciados capciosos, ambiguidades e múltiplas interpretações mesmo que não tenha sido essa a intenção daquele que redigiu a questão.

O fato é que a perfeita compreensão da Língua Portuguesa escrita em um texto base para as questões de História que tenham 20 linhas pode ser um obstáculo maior para o estudante surdo do que o conteúdo da questão de História em si.

Assim, não haveria justificativa para manter inacessível em Libras os textos, enunciados e alternativas escritos da prova, já que estes textos representam a forma de acesso aos conteúdos, e não os conteúdos em si e, portanto, podem ser traduzidos para a língua que melhor assegure a compreensão do examinando. Importante pontuar os dizeres das pesquisadoras Fernandes e Nascimento que deram pareceres técnicos e acadêmicos para a ação judicial; vale destacar que elas são Doutoradas em Linguística, Professoras altamente especializadas em Língua Portuguesa como segunda língua para surdos:

[...] Importante que se destaque que essa situação singular envolvendo leitura e escrita em Língua Portuguesa como L2 pelos surdos expressa um processo sociolinguístico de línguas de contato que tem sido amplamente estudado por pesquisadores na área da Linguística e Educação, cujo direito à avaliação diferenciada nas provas, em concursos públicos, exames vestibulares e outros processos seletivos como é o caso do ENEM, já se encontra devidamente assegurado na legislação vigente em território nacional. (FERNANDES, 2014)

CONSIDERANDO-SE (a) que a Língua de Sinais é reconhecida como uma das categorias linguísticas a fazer parte do Inventário Nacional da Diversidade Linguística, um reforço ao status linguístico da Libras e ao reconhecimento desta como meio efetivo de comunicação, interação e acesso ao conhecimento por pessoas surdas; (b) o relato de que a política de oralização culminou com o fracasso escolar e finalmente a desescolarização de milhões de pessoas surdas, atestado em diversas pesquisas brasileiras; e (c) que um número inexpressivo de estudantes surdos tem tido acesso aos cursos de graduação nas universidades públicas do país, sem mencionar os exames seletivos de concursos promovidos por instituições públicas e privadas, mediante a falta de acessibilidade nos exames admissionais para o curso superior, quer seja em vestibulares, quer seja nas provas do ENEM, é justo que sejam aplicadas VIDEOPROVAS em Libras nos exames nacionais, em especial no ENEM, como também nos demais concursos públicos e de instituições particulares, sem discriminação e sem restrição ao direito de acesso a toda a prova traduzida para Libras antes da realização dos exames e apresentada em formato padronizado a todos os candidatos que optarem por tal formato e forem realizar a prova em qualquer sítio do Território Nacional. Há mais de um século, a Língua de Sinais vem sendo subjugada. É hora de mudar o curso da história. (NASCIMENTO, 2015)

A garantia dos direitos linguísticos da População Surda, além de ser decorrência da lei de Libras (BRASIL, 2002), também está presente nas convenções internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida no Brasil pelo Decreto 6949/09:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

(...)

b) A não discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

(...)

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

(...)

#### Artigo 24

##### Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

(...)

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

(...)

b) Facilitação do aprendizado da Língua de Sinais e promoção da Identidade Linguística da Comunidade Surda(...) (BRASIL, 2009).

Durante o processo judicial a que nos referimos nesse artigo, que teve início em 2014, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/15 (BRASIL, 2015), que trouxe relevantes inovações legais que confirmam os objetivos pretendidos pela Feneis:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e

das comunicações;

(...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

(...)

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Como é possível ver, todo o conjunto de normas indica que essa providência é indispensável para garantir a igualdade no atendimento aos surdos.

Assim, o Juiz Federal Flávio Antônio da Cruz (2016) delimitou: “Isso evidencia, portanto, que os surdos não podem ser submetidos à mesma avaliação empregada para não surdos. E isso está muito longe de configurar privilégio.”

Com todas essas considerações, a Justiça Federal, em julgamento de primeira instância, deu sentença favorável aos pedidos da Feneis, e determinou que as provas seguintes do ENEM fossem inteiramente traduzidas para Libras, com o recurso videolibras.

Entretanto, ainda seria necessário saber o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a segunda instância, que julgaria o recurso apresentado pelo MEC e INEP contra a sentença.

No Tribunal, procuramos convencer os Desembargadores a seguirem a opinião do Juiz Federal. Os principais questionamentos que foram colocados diziam respeito à aparente “facilidade” que esses recursos de acessibilidade poderiam trazer para os surdos, retirando o caráter desafiador da prova, que é a sua essência.

A dúvida trazida revela, certamente, a falta de conhecimento especializado dos julgadores, o que é absolutamente normal. O fato é que a tradução em Libras não representa facilidade alguma quanto à resposta dos desafios da prova. Serve apenas para eliminar a barreira linguística, que tornaria a prova desigual e injusta com os surdos.

Fomos questionados também a respeito dos futuros profissionais que os surdos sinalizantes poderiam ser, afinal, haverá muitos momentos em que o mundo exige a língua escrita, não seria, portanto, mais adequado prepará-los para essas condições, em vez de assegurar os direitos linguísticos?

Essa questão, realmente desafiadora, depende em parte da realização do sonho da Comunidade Surda, que seria a maior divulgação da Libras, de modo

que essa forma de comunicação não seja exclusiva dos surdos e dos Tradutores-Intérpretes, mas também de todo cidadão comum, que aprenderia a língua na escola.

Além disso, certamente o caminho do futuro dos direitos linguísticos da Comunidade Surda é uma via de mão dupla: de um lado, a sociedade deverá adaptar seus meios de comunicação para melhor atender aos surdos, que progressivamente ganham força na garantia de seus direitos; de outro lado, na formação profissional, conforme a escolha de cada um, talvez haja maior necessidade de domínio da Língua Portuguesa escrita, o que em nada diminui a justiça de se reivindicar que o ENEM seja traduzido em Libras.

Vale ainda destacar o que diz a Declaração de Direitos Linguísticos que não pode haver predominância da língua oficial sobre as línguas de minorias linguísticas:

[...] esta Declaração toma como ponto de partida as comunidades linguísticas e não os Estados e inscreve-se no quadro do reforço das instituições internacionais capazes de garantir um desenvolvimento duradouro e equitativo para toda a humanidade, e tem como finalidade favorecer um quadro de organização política da diversidade linguística baseado no respeito, na convivência e no benefício recíprocos. (UNESCO, 1996)

Ao final, em decisão de 1º de junho de 2017, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve na íntegra a decisão do Juiz Federal e determinou que o ENEM fosse traduzido integralmente em Libras (TRF4, 2017). Antes mesmo da decisão, o MEC e o INEP já haviam anunciado que o exame teria a acessibilidade em Libras a partir daquele ano, o que colocaria fim à questão. Foi após a decisão judicial da primeira instância, em junho de 2016 (CRUZ, 2016), que a Feneis se antecipou e pediu ao INEP que fizesse uma reunião com a UFSC, para ver a possibilidade da real viabilidade técnica para os trabalhos de tradução integral das provas do ENEM em Libras ainda em 2016, que só ofereceu simulado para os poucos candidatos surdos em novembro de 2016, mas que em 2017 foi abrangido para todo o Brasil para a grande vitória da Feneis, em especial da COMUNIDADE SURDA BRASILEIRA.

No processo judicial, não houve novos recursos do MEC e do INEP contra a decisão, que já é definitiva, garantindo permanentemente que os futuros exames sejam traduzidos em Libras. A experiência foi um importante precedente que pode assegurar a mesma providência para outros exames.

Enfim, queremos com o capítulo exposto mostrar que nada vai para frente quando não há luta, isso se deve em grande parte pela mobilização sem precedentes pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos.

## Referências

BRASIL. **Avaliação em língua portuguesa para alunos surdos:** algumas considerações. Paraná: Governo do Estado, 2013. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/janeiro2013/otp\\_artigos/sueli\\_fernandes.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/janeiro2013/otp_artigos/sueli_fernandes.pdf).

BRASIL. **Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm).

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm).

BRASIL. **Recomendação nº 001 de 15 de julho de 2010.** Brasília: 2010.

CRUZ, Flávio Antônio da. Juiz Substituto da 11ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Sentença.** FENEIS x INEP E UNIÃO. Julgado em 06 jun.2016. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br>.

FERNANDES, Sueli. **Educação Bilíngue para Surdos:** Identidades, Diferenças, Contradições e Mistérios. Tese (Doutorado em Letras) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

FERNANDES, Sueli, MOREIRA, Laura Ceretta. Políticas de educação bilíngue para estudantes surdos: contribuições ao letramento acadêmico no ensino superior. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 3, p. 127-150, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/nspe.3/0104-4060-er-03-127.pdf>.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos.** Barcelona, 1996.

TRF4. Desembargador Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. INEP E UNIÃO x FENEIS. **Acórdão.** Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br>. Julgado em 01/06/2017.